DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8904/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18145/2004
PROTOCOLO	: 804461
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO (A)	: LUIZ FERREIRA VIANA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do exame da Inspeção Ordinária n. 38/2004 no Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, referente ao exercício de 2002 que, dentre outras considerações, aplicou multa ao Sr. Luiz Ferreira Viana, proferido na Decisão Simples n. 01/0353/2006, à folha 4 (pç. 2) nos seguintes termos:

> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:
>
> 1 - declarar a regularidade parcial dos atos e fatos contábeis examinados através da Inspeção Ordinária n° 038/2004, referente ao exercício de 2002, no Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, em razão das irregularidades apontadas no relatório;
>
> 2 - aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas, à época. Senhor Luiz Ferreira Viana, fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, seguidos de comprovação nos presentes autos em igual prazo, sob pena de execução do “quantum” correspondente, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 3 - recomendar ao atual titular do Órgão para que observe com maior rigor às formalidades legais exigidas pela Lei Federal n° 4320/64, mais precisamente quanto as irregularidades levantadas pela inspeção ordinária, citadas no relatório;

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Luiz Ferreira Viana (ex-Prefeito Municipal de Deodápolis) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA – 10629/2009 (peça 7, fl. 113);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-3015/2023, informou que a CDA – 10629/2009 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 8 (fl. 114);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3765/2023 (peça

11, fl. 117), opinando pelo **arquivamento** dos autos sem a baixa da responsabilidade, sem o cancelamento do débito do jurisdicionado.

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e das disposições do art. 186, V, ***b***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL